

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 236-2026/PGM

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Referência: Memorando n. 609-2026/DL

Objeto: “Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de Kits de Uniformes Escolares”.

Valor estimado: R\$ 24.715.725,70

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. APROVAÇÃO CONDICIONADA. LEI N. 14.133/2021. DECRETO FEDERAL N. 11.462/2023.

(I) DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) DO RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, Menor Preço por Lote, que tem como objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de Kits de Uniformes Escolares (vestuário, calçados e acessórios), destinados à distribuição gratuita aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, abrangendo as etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Educação de Jovens e Adultos (EJA/PEJAS) e Unidades Escolares da Rede de Ensino Cívico-Militar, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Redenção/PA”.

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



7. O procedimento veio instruído com os seguintes documentos: DFD (fls. 04/54); Cotação de Preços (fls. 60/146); Solicitação de Materiais/Itens/Serviços (fls. 147/148); Relatório Quadro de Cotação (fls. 149/153); Lista com a média dos valores cotados (fls. 154/155); ETP (fls. 156/215); Mapa de Riscos (fls. 221/226); Documento de Formalização da Pesquisa de Preço (fls. 227/229); Dotação Orçamentária (fl. 231); Autorização (fls. 234/235); Termo de Justificativa (fls. 236/244); Justificativa Técnica: Critério de Julgamento por Menor Preço por Lote (fls. 245/247); TR (fls. 255/324); Minuta de Edital (fls. 330/371); Minuta de Contrato (fls. 527/542); Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 543/547); e Memorando n. 609-2026/DL (fl. 586).

8. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

(III.A) DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

9. De saída, cumpre anotar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.

10. Isso dito, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 28, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes. No caso em análise, a modalidade de licitação eleita tem previsão no sobredito art. 28, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, ou seja, trata-se da modalidade de licitação Pregão.

11. Conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/2021, Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns. O mesmo art. 6º, em seu inciso XIII, destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

12. No caso em estudo, percebe-se que a pretendida licitação tem como objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de Kits de Uniformes Escolares (vestuário, calçados e acessórios), destinados à distribuição gratuita aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, abrangendo as etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Educação de Jovens e Adultos (EJA/PEJAS) e Unidades Escolares da Rede de Ensino Cívico-Militar, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Redenção/PA”, consoante especificações técnicas constantes do Termo de Referência de fls. 255/324.

13. Dessa forma, considerando que o objeto a ser licitado enquadra-se, segundo a área técnica competente, na definição de bens/serviços comuns, uma vez que pode ser objetivamente definido por meio de especificações usuais de mercado, tem-se que a modalidade eleita foi acertada.

(III.B) DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

14. Segundo o art. 6º, inciso XLV, da Lei n. 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços consiste em um “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.



15. Avançando. Em seu art. 3º, o Decreto Federal n. 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o SRP pode ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

16. No caso em tela, a Administração Pública apresentou justificativa (fls. 236/244) no sentido de que *“a distribuição de uniformes escolares é demanda recorrente e estruturante da rede municipal de ensino, sujeita a variações ao longo do exercício em função de novas matrículas, transferências, ingressos tardios e necessidades supervenientes de reposição, tornando inviável a determinação exata e antecipada da totalidade dos quantitativos a serem contratados”*, enquadrando-se, assim, na hipótese disposta no inciso V do art. 3º do Decreto Federal n. 11.462/2023.

17. Diante disso, tem-se como acertada a adoção do SRP.

(III.C) DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

18. A teor do art. 86 da Lei n. 14.133/2021, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) perante possíveis órgãos ou entidades participantes:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

19. Conforme o § 1º do art. 86 da Lei n. 14.133/2021, entretanto, a divulgação da Intenção de Registro de Preços será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

20. No caso em debate, observa-se que não fora realizada a divulgação da Intenção de Registro de Preços, tampouco se constatou informação no sentido de que o órgão ou entidade gerenciadora é o único contratante.

21. Diante disso, **recomenda-se à área técnica competente que acoste, aos presentes autos, prova de que fora realizada a divulgação da Intenção de Registro de Preços e/ou a justificativa para a dispensa de divulgação da Intenção de Registro de Preços, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.**



(III.D) DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO / DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

22. A Nova Lei de Licitações estabeleceu três fases no procedimento licitatório/contratação pública: fase preparatória ou interna (planejamento), fase externa (seleção do fornecedor) e a fase da contratação (execução do contrato). Neste ato, trataremos da fase preparatória do procedimento licitatório.

23. Pois bem. O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

24. No caso em tela, constata-se que o procedimento licitatório observa as exigências constantes do acima reproduzido art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

25. Avançando. O § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 dispõe acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação:

Art. 18. (*Omissis*).

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (Grifo nosso).**

26. Consoante o § 2º do acima reproduzido dispositivo, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos, terá de apresentar as devidas justificativas.

27. No caso em questão, observa-se que o ETP de fls. 156/215 atende aos requisitos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

(III.E) DA ANÁLISE DE RISCOS

28. O art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

29. Da análise dos autos, verifica-se que a Administração elaborou o Mapa de Riscos (fls. 221/226). Portanto, atendeu ao exigido pela Lei.

(III.F) DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

30. A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

31. Pois bem. O art. 72 do Decreto Municipal n. 018/2024 preconiza que a pesquisa de preços para determinação do valor estimado será realizada com os seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:



Art. 72. A pesquisa de preço para determinação do preço estimado será realizada com os seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços, ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive por Sistema de Registro de Preços (SRP), considerando o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, com data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por correio postal ou eletrônico, desde que apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou do aviso;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou órgão que o tenha substituído.

32. No caso em análise, verifica-se que a área técnica acostou, aos presentes autos, somente o “Relatório Resumido de Cotação” (fls. 145/146), o qual, por apresentar exclusivamente dados consolidados, não permite a efetiva verificação da metodologia adotada, das fontes efetivamente consultadas, nem dos valores individuais coletados, elementos esses indispensáveis à comprovação da regularidade e confiabilidade da estimativa de preços apresentada.

33. Diante disso, **recomenda-se à área técnica competente que acoste, aos presentes autos, a íntegra da pesquisa de preços realizada, de modo a demonstrar a regularidade e a confiabilidade da estimativa de preços.**

(III.G) DO TERMO DE REFERÊNCIA

34. A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, define Termo de Referência como sendo documento necessário para a contratação de bens e serviços e que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º. (Omissis)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a



obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

35. No caso em análise, percebe-se que o Termo de Referência de fls. 255/324 está de acordo com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

(III.H) DA MINUTA DE EDITAL

36. Conforme a Lei n. 14.133/2021, o edital de licitação realizada utilizando o SRP deve observar tanto as regras gerais dispostas em seu art. 25 quanto as regras específicas constantes de seu art. 82.

37. Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a minuta de Edital de fls. 330/371 atende aos requisitos estabelecidos nos supracitados arts. 25 e 82 da Lei n. 14.133/2021.

(III.I) DA MINUTA DE CONTRATO

38. No caso concreto em análise, verifica-se que a minuta de Contrato de fls. 527/542 está em conformidade com o art. 92 da Lei n. 14.133/2021, haja vista que contempla as seguintes cláusulas necessárias: as que tratam do objeto e seus elementos característicos, prazo de duração do contrato, preço e as condições de pagamento, regime de execução, o crédito pelo qual correrão as despesas, obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os casos de rescisão.

(III.J) DA INVERSÃO DE FASES

39. O art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, prevê a possibilidade de inversão das fases do processo licitatório, de modo que a fase de habilitação pode ser realizada antes das fases de apresentação de propostas e de julgamento, desde que demonstrados, mediante ato motivado, os benefícios decorrentes dessa inversão:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (Grifo nosso).

40. No caso em tela, embora a inversão de fases esteja expressamente prevista na minuta de edital, a Administração Pública não apresentou, nos autos, os fundamentos que justificam essa opção, tampouco os benefícios dela decorrentes, conforme exige o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

41. Ante o exposto, **recomenda-se à área técnica que acoste, aos presentes autos, a motivação e a demonstração dos benefícios que justificam a inversão de fases adotada, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.**

(III.K) DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO CONTRATO



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!

42. Conforme o art. 54 da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O mesmo dispositivo, em seu § 1º, prevê, também, que é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

43. Por fim, registra-se que o art. 94, *caput* e inciso I, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que a divulgação, no PNCP e no prazo máximo de 20 dias úteis após sua assinatura, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

(IV) DA CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, esta Procuradoria, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros, opina favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que:

a) A área técnica competente acoste, aos presentes autos, prova de que fora realizada a divulgação da Intenção de Registro de Preços e/ou a justificativa para a dispensa de divulgação da Intenção de Registro de Preços, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 (*vide* tópico “III.C”);

b) A área técnica competente acoste, aos presentes autos, a íntegra da pesquisa de preços realizada (fls. 145/146), de modo a demonstrar a regularidade e a confiabilidade da estimativa de preços (*vide* tópico “III.F”);

c) A área técnica competente acoste, aos presentes autos, a motivação e a demonstração dos benefícios que justificam a inversão de fases adotada, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 (*vide* tópico “III.J”);

d) O Controle Interno se manifeste acerca do caso em tela.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



DEUS SEJA LOUVADO!